



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

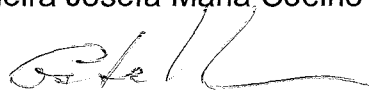
Processo nº : 10140.002125/00-15
Recurso nº : 201-117752
Matéria : Embargos de Declaração
Embargante : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Embargada : CSRF – Acórdão nº CSRF/02-01.479
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 10 de maio de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.673

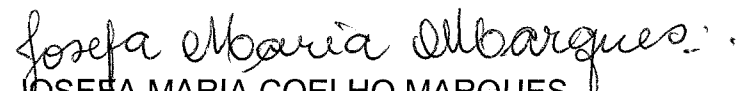
Embargos de Declaração providos para declarar que a alíquota correta a ser aplicada para apurar o PASEP devido é de 2% (dois por cento), conforme art. 2º, II, a, da Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970, e art. 6º, III do Decreto nº 71.618, de 26 de dezembro de 1972.

Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pelo GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, RECEBER aos embargos de declaração opostos pelo contribuinte, a fim de declarar que, no cálculo da restituição, a alíquota da contribuição para o PASEP é a prevista na Lei Complementar nº 08/70, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2005

Processo nº : 10140.002125/00-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.673

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10140.002125/00-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.673

Recurso nº : 201-117752
Embargante : GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, por alegada omissão que induziu a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS a refazer os cálculos de forma a alargar os liames da decisão.

Tal alargamento relativo à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) prevista na LC 08/70 (art. 2º, II), acusadamente estranha ao objeto do litígio, vez que os recolhimentos foram efetuados pela alíquota vigente na época dos recolhimentos.

Pede a embargante sejam acolhidos e providos os embargos para sanar a omissão, esclarecendo que a questão da alíquota não foi objeto da decisão, senão somente como matéria preliminar a questão da decadência e, no mérito, a aplicação da semestralidade.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, Relator:

Devo referir, inicialmente, que não vejo omissão no acórdão. A decisão sempre foi clara no sentido de apreciar o que no processo se conteve, desde seus primórdios. A questão foi exaurida.

O que ocorreu foi interpretação exorbitante ao que se discutia no processo, não porém em decorrência do conteúdo do julgado ou do processo como um todo.

Prefiro entender a existência de indicativos de que a autoridade encarregada da execução do julgado, sem afrontosa intenção, pretendeu lançar valores irregularmente – no seu sentir – recolhidos. Esta circunstância, a mim parece suscitada por dúvida injustificada entre a decisão e seus fundamentos.

No entanto, esta situação, na proteção da segurança jurídica, exige que sejam determinados os exatos limites da decisão, para assegurar o seu devido alcance, objetivando estabelecer o que efetivamente pode ser considerado nos cálculos a serem perpetrados pela autoridade administrativa.

Neste mister, incumbe esclarecer que o contribuinte recolheu valores relativos ao PASEP sem a observância da semestralidade da contribuição. Esta questão transitada em julgado.

Sua pretensão foi vergastada com base em dois supedâneos. Um de caráter preliminar, consubstanciado na acusação da ocorrência da decadência do direito de pedir.



O outro, na inexistência do fenômeno da semestralidade pela sua inexistência no conteúdo da LC 08/70, aplicável em vista da suspensão da execução dos Decretos-leis nº s 2.445 e 2449/88 pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Esta questão, igualmente superada pela decisão ora embargada, que reconhece o fenômeno.

Resta discutir o alcance do julgado.

Ora, ainda que exista lógica na pretensão da autoridade em aplicar a LC 08/70 em toda a sua plenitude, o desiderato não pode ser alcançado através de interpretação exasperada do conteúdo do acórdão. Há que ser alcançada por outros meios, se tempestivos.

Não serve, absolutamente, a decisão que não conteve qualquer discussão relativa à alíquota aplicável ao tributo servir como suporte para agravar a situação do contribuinte.

A Fazenda teve, ao longo do processo, toda a oportunidade para repelir o comportamento certamente parcial do contribuinte que buscou aquilo que lhe era conveniente, direito seu e inalienável.

Caberia, então à Fazenda, ao repelir a pretensão, clamar pela aplicação integral dos termos da LC 08/70, em contraposição à pretensão manca do contribuinte. Não o fez, não se prestando, absolutamente, a execução do presente julgado como forma de consertar a omissão ocorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de admitir e prover os presentes embargos para esclarecer a dúvida ocorrida, no sentido de que os cálculos necessários para o estabelecimento dos valores a serem restituídos (se os houver), atenham-se ao estabelecimento da base de cálculo fulcrada na semestralidade, nos estritos termos não somente da decisão ora embargada, mas nos termos do



Processo nº : 10140.002125/00-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.673

conteúdo de todo o processo, visto não ter havido contestação ou discussão quanto à alíquota de 1% aplicada nos recolhimentos perpetrados.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 10 de maio de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



VOTO VENCEDOR

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Redatora designada

Discordo do eminente relator. O pedido de restituição foi assim apresentado (fls. 04/07):

“ A expoente, como entidade possuidora de receitas e transferências mensais, está sujeita à incidência do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, que foi instituído pela Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1979, e cuja regulamentação se deu através do Decreto nº 71.618, de 28 de dezembro de 1972, o qual dispõe, em seu artigo 14, que ‘a contribuição será calculada, em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no sexto mês imediatamente anterior’, ou seja, ‘a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente’, conforme exemplificação dada pela legislação que instituiu o PIS, regra essa que se aplica também ao PASEP.

Ademais, não se pode confundir a base de cálculo, estabelecida pelo artigo 14 acima transcrito, com o prazo de recolhimento, que foi estabelecido pelo art. 15 do mesmo Decreto nº 71.618/72, em que se assentou que ‘as contribuições ao PASEP serão recolhidas até o último dia do mês em que forem devidas’.

Ocorre que no ano de 1988 foram editados os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, os quais distorceram os conceitos efetivos do PASEP, posto que aqueles atos normativos acabaram por confundir o conceito de base de cálculo com o de prazo de recolhimento.

Apesar dessas distorções o Requerente passou a recolher o PASEP em consonância com os Decretos-leis citados, implicando um valor a maior considerável se comparado ao que efetivamente deveria recolher na sistemática da Lei Complementar nº 08/70, regulamentado pelo Decreto nº 71.618/72.

Posteriormente, após um longo embate judicial ocorrido no País, o Supremo Tribunal Federal – STF declarou, em decisão proferida no RE nº 148.754-210, como sendo inconstitucionais os Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Em vista dessa decisão o Senado Federal determinou, através da Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, a suspensão dos efeitos dos aludidos Decretos-lei, de sorte a manter o PASEP sob a sistemática de sua instituição original, nos termos da Lei Complementar nº 08/70 e da regulamentação trazida pelo Decreto nº 71.618/72.

Reconhecido, assim, e inquestionável o direito desta postulante à restituição daquilo que foi pago a maior a título de PASEP, resta unicamente a aferição por parte dessa Secretaria da Receita Federal de seu valor real com a verificação da documentação respectiva. (grifei)

Em tais circunstâncias, respeitosamente requer seja determinada a realização da aludida diligência, para confirmação do valor global do crédito em apreço, e desde logo se proceda a compensação com os débitos em aberto desta requerente, consoante registrado nos pedidos de restituição e de compensação que ora formula, e,



ainda, com respectivo saldo remanescente, em conformidade com as determinações da Instrução Normativa – IN/SRF nº 21- com a redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa – IN/SRF nº 73, com todos os demais débitos pendentes, inclusive em processos de parcelamento, próprios ou de terceiros.” (grifei)

No acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho, o ilustre Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, assim se manifestou (fls. 896/897)

“(…)

Após tais considerações sobre o PIS, adentro na questão do PASEP.

Inicialmente, cabe transcrever o art. 14 do Decreto nº 71.618, de 26.12.72, in verbis:

“Art. 14 – A contribuição ao PASEP será calculada em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no 6º mês anterior.”

Por último, dentro deste tópico, cabe registrar que, através da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, o PIS e o PASEP foram unificados, como se vê do seu art. 1º a seguir transcrito:

“Art 1º - A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente”.

Por todo o exposto, resulta evidente que, também, em relação ao PASEP deve ser aplicada a tese da semestralidade, ou seja, a Contribuição ao PASEP será calculada em cada mês, com base nas receitas e nas transferências apuradas no sexto mês anterior.

CÁLCULOS

A recorrente apresentou cálculos através de planilha de fls. 09/10 que, no entanto, não foram examinados pela Secretaria da Receita Federal. (grifei)

CONCLUSÃO

Isto posto, dou provimento ao recurso para considerar que:

- 1) o pleito da recorrente não se encontra alcançado pela decadência;*
- 2) a base de cálculo do PASEP para o período abrangido pelo presente processo é a soma da receita com as transferências apuradas no sexto mês anterior; e*
- 3) fica ressalvado o direito de a Fazenda Nacional examinar e conferir todos os cálculos.” (grifei)*

Relendo o voto, verifica-se que o acórdão da Câmara recorrida declarou aplicável a semestralidade para determinar a base de cálculo do PASEP.

A própria recorrente solicitou restituição do valor que entendeu ter pago a maior com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, por achar que seu pagamento implicou “um valor a maior considerável se comparado ao que efetivamente deveria recolher na sistemática da Lei Complementar nº 08/70”. (grifei)

Também ficou claro no voto do Acórdão do Segundo Conselho que não houve efetiva apreciação dos cálculos apresentados pela entidade e que a repartição devia examinar e conferir todos os cálculos, conforme grifei.

Os embargos tratam da alíquota aplicável para o cálculo do valor a ser restituído em razão do potencial recolhimento a maior com base nos Decretos-lei considerados inconstitucionais.

A alíquota a ser aplicada no caso concreto é de 2% (dois por cento), conforme art. 2º, II, *a*, da Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970, e art. 6º, III do Decreto nº 71.618, de 26 de dezembro de 1972, abaixo transcrito:

LC nº 08/1970:

“Art. 2º. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - (...)

II – Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.” (grifei)

Decreto nº 71.618/1972:

“Art. 6º. Os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios contribuirão:

(...)

III – com 2% (dois por cento) desse total no ano de 1973 e subsequentes;”

Em vista do exposto voto no sentido de acolher os embargos para declarar que a alíquota da contribuição para o PASEP é a prevista na Lei Complementar nº 8/70, devendo o cálculo da restituição ser efetuado considerando a alíquota de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre a base de cálculo correspondente à soma da receita com as transferências apuradas no sexto mês anterior.

Sala das Sessões – DF, em 10 de maio de 2004

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Grifei